R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 00918/22

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Jarques Lucio da Silva II
Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outras
Interessados: Jairo Rodrigues da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS – NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em acumulações de cargos, empregos ou funções públicas enseja a fixação de prazo para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02820/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de São Bento/PB, objetivando analisar possíveis acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova, sob pena de responsabilidade, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 69/76.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 00918/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 00918/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de São Bento/PB, objetivando analisar possíveis acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base em denúncia apócrifa e na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 30/32, destacando, resumidamente, que a consulta realizada no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, apesar de não evidenciar o nome do Sr. Francisco Lúcio de Souza, evidenciou que os servidores, Srs. Jairo Rodrigues da Silva e José Carlos Soares Carreiro, acumulavam indevidamente os cargos de Professor com Operador de Micro.

Efetivada a intimação do Prefeito do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, fl. 35, este apresentou documentos e refutações, fls. 36/47, alegando, sinteticamente, que: a) a Constituição Federal permitia acumulação de um cargo técnico com outro de professor; b) segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, cargo técnico é aquele que exige conhecimentos técnicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior; c) o cargo de Operador de Micro exigia conhecimentos em informática; d) os horários de trabalhos eram compatíveis; e e) a jurisprudência da Corte de Contas apontava para a regularidade das acumulações.

Instados a se manifestarem, os inspetores do Tribunal, ao esquadrinharem a aludida peça contestatória, elaboraram novo artefato técnico, fls. 56/66, mantendo, sumariamente, as máculas constatadas, porquanto, além das incompatibilidades de horários, o cargo de Operador de Micro não se enquadrava no conceito de cargo técnico ou científico.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 69/76, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade das acumulações dos cargos pelos Srs. Jairo Rodrigues da Silva e José Carlos Soares Carreiro, face a carência de enquadramento do cargo de Operador de Micro como técnico ou científico. Deste modo, sugeriu a fixação de prazo ao gestor, com vistas à instauração de procedimento administrativo para que os servidores optassem por um dos cargos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 77/78, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro de 2023 e a certidão, fl. 79.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador em exercício da Ouvidoria deste Sinédrio de Contas, Dr. Carlos Alberto Oliveira, que reconheceu a existência de indícios veementes de incorreções, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *verbo ad verbo*:

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 00918/22

> Art. 171. A denúncia deverá:
>
> I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;
>
> II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;
>
> III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
>
> IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;
>
> V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.
>
> Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

In casu, concorde exposto pelos especialistas deste Areópago, fls. 56//66, e pelo Ministério Público Especial, fls. 69/76, constata-se que os servidores, Srs. Jairo Rodrigues da Silva e José Carlos Soares Carreiro, acumulavam indevidamente os cargos de Professor com Operador de Micro, ambos no Poder Executivo do Município de São Bento/PB. Com efeito, consoante determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (...)
>
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
>
> a) a de 2 (dois) cargos de professor;
>
> b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
>
> c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 00918/22

> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Efetivamente, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar, moralizar e democratizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública, que, como é cediço, é uma excepcionalidade. Neste sentido, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim lecionou, *verbum pro verbo*:

> A *proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções,* tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Especificamente acerca do tema em disceptação, trazemos à baila jurisprudências do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, *mutatis mutandis*, sedimentam a impossibilidade de acumulação de 02 (dois) cargos públicos pelos servidores, Srs. Jairo Rodrigues da Silva e José Carlos Soares Carreiro, decorrentes dos exercícios nos cargos de Professor e Operador de Micro, ambos no Poder Executivo do Município de São Bento/PB, senão vejamos:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – 5ª Turma – RMS 21224/RR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Diário da Justiça, 01 out. 2007, p. 294)

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 00918/22

> ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio. 2. Para o exercício da profissão de agente comunitário de saúde é exigido apenas o nível fundamental de escolaridade, o que afasta o enquadramento do cargo como técnico, já que pode ser exercido por profissional de qualquer área de formação acadêmica, ou mesmo sem nenhuma formação educacional para além da elementar. 3. O fato de a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta a atividade do agente comunitário de saúde, determinar como requisito para o ingresso no cargo a conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 6º, II) não caracteriza o cargo como de natureza técnica ou científica. 4. Não havendo a comprovação de que um dos cargos ocupados é técnico ou científico, não há direito à acumulação com o cargo de professor. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – 1ª Turma – AgInt no AgInt no REsp 1602494/DF, Rel. Ministro Gurgel de Farias, julgamento: 18 nov. 2019, publicação: DJe 02/12/2019)

De todo modo, diante da possibilidade de saneamento das mencionadas máculas, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar prazo ao Alcaide do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da Silva II, CPF n.º ***.825.074-**, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova, sob pena de responsabilidade, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 69/76.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 00918/22

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 11:12

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 10:46

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:49

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO